

Breve relato sobre a Lei n. 14.112 de 2020
Nova Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência

Em vigor desde o último dia 23, a nova legislação compreende substancial reformulação da Lei n. 11.101/05, que estava vigente há mais de 15 anos.

Não se desconhece que a Recuperação Judicial, medida bastante utilizada nos dias atuais, é considerada como um fôlego extra para empresas que se encontrem em dificuldades financeiras, medida que, por sua vez, desde que observadas todas as regras e requisitos necessários, evita a agressiva e imediata falência.

Há de se destacar que a Lei n. 14.112/20, muito embora não contemple todas as alterações necessárias, é considerada uma evolução do instituto.

Uma das principais inovações inseridas pelo legislador dispõe sobre a possibilidade de obtenção de empréstimos pelo empresário durante o processo de Recuperação Judicial, situação jamais abordada na legislação anterior.

Ressalte-se, entretanto, que o referido empréstimo necessita de expressa autorização judicial, comportando sejam dados em garantia bens pessoais do próprio empresário, entre outros bens do patrimônio da empresa.

A nova legislação conta também com outras significativas alterações, como o aumento do prazo para pagamento das dívidas tributárias, que passou de 7 para 10 anos, mais precisamente de 84 para 120 meses, possibilitando, ainda, o parcelamento de novos débitos, bem como a extensão do prazo para pagamento de dívidas oriundas de débitos trabalhistas, que subiu de 1 para 3 anos.

Destaca-se, ainda, a faculdade conferida aos credores em relação ao novo procedimento, que terão, a partir de agora, a possibilidade de apresentar um plano de recuperação para a empresa Requerente.

A opção concedida aos credores é medida alternativa, caso o plano preparado inicialmente pela empresa seja recusado, observadas as devidas particularidades.

Em primeiro momento, ao que parece, a nova legislação busca proporcionar ao empresário maior acesso à reestruturação, concedendo literais estímulos para que o processo de Recuperação Judicial seja medida preferencial, além de útil, e que esta ocorra de forma mais objetiva, célere e menos onerosa.

Tainá E. P. Malta de Alencar
ADVOGADA